



PROCESSO Nº : 195820/2014

**PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
E AGRICULTURA FAMILIAR – SEDRAF/MT**

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA

RECORRENTES : LUDMILLA RONDON SOARES

PAULA TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 8.399/2015

Recurso Ordinário. Representação de Natureza Externa. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar. Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, integralmente, os demais termos do Acórdão nº 3.387/2015 - TP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pela Sra. Ludmilla Rondon Soares e Sra. Paula Teixeira da Silva contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 3.387/2015 - TP**), que julgou procedente a representação de natureza externa proposta em face da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar (SEDRAF/MT), hoje substituída pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (Decreto Estadual nº 146/2015).

Na sequência, os recursos foram conhecidos pelo Conselheiro Relator, conforme juízo de admissibilidade proferido na decisão acostada no Documento



Externo nº 202453/2015, o qual certificou que houve o devido cumprimento dos requisitos elencados no artigo 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

No mérito, pretende a recorrente Sra. Ludmilla Rondon Soares afastar a multa que lhe fora imposta, uma vez que não há falhas apontadas sob sua responsabilidade, consoante expõe nos argumentos apresentados no Documento Externo nº 197240/2015.

A outra recorrente, Sra. Paula Teixeira da Silva, por sua vez, também pretende afastar a multa que lhe é pertinente, ou sendo mantida, almeja sua redução, conforme as razões constantes do Documento Externo nº 197859/2015.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo **não provimento do presente recurso**.

Vieram os autos para análise ministerial. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir os presentes recursos, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, as recorrentes suscitam a reforma do Acórdão nº 3.387/2015, com o fim de afastar as multas aplicadas no julgamento da Representação de natureza externa, nos seguintes termos:



1. aplicar às Sras. Paula Teixeira da Silva e Ludmilla Rondon Soares a multa de 11 UPFs/MT, para cada uma, pelas razões expostas nas razões do voto da Relatora, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Para refutar a aplicação da multa exposta, embora em peça recursais distintas, ambas recorrentes questionam e buscam fundamentar a ausência de vinculação dos pareceristas (mormente, o caso de assessoria técnica e jurídica) às peças, pareceres e minutas que confeccionam.

De fato, as razões recursais nesse ponto denotam-se relevantes, todavia, como bem pontuado pela Conselheira Relatora dos autos principais, em seu voto, corroboram a tese e fundamentação expendida por este *Parquet* de Contas, o caso das recorrentes não trata-se da mera emissão de parecer opinativo.

Foi demonstrado no Parecer ministerial nº 4.485/2015 que a análise realizada pelas recorrentes nos Convênios nº 31/2014 e 32/2014, respectivamente de responsabilidade da Sra. Ludmilla Rondon e Sra. Paula Teixeira, não teve caráter opinativo e sim de aprovação.

Em outras palavras, o gestor obteve, numa linguagem prática, “aval” para celebração dos convênios, uma vez que encontrou suporte e “deferimento” de sua assessoria jurídica nesse sentido.

Por certo que a responsabilidade do gestor não foi afastada, e tampouco graduou-se sua penalidade na medida dos demais responsáveis, como se vislumbra no próprio Acórdão combatido, entretanto, isso não exime a responsabilidade das recorrentes na celebração irregular dos referidos convênios, posto que validaram, nos termos legais, os respectivos instrumentos.



Esse entendimento, como dito em outra ocasião, coaduna com a compreensão dada pelo Supremo Tribunal Federal nessa matéria, veja-se:

“Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações. Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária, considerando não só o crivo técnico implementado, como também o ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos¹”. (grifei)

Dessa forma, nesse ponto recursal, este Ministério Público de Contas não retrocede em seus argumentos e mantém, pontualmente, todos fundamentos acostados no parecer ministerial supracitado.

Prosseguindo, argumenta a Sra. Ludmilla Rondon Soares que nenhuma irregularidade lhe foi atribuída, sendo que até este *Parquet* de Contas deixou de mencioná-la no corpo de seu parecer.

Realmente, por mero descuido, não foi explicitamente apontado que a responsabilidade atribuída à recorrente, embora afastada pela equipe técnica, deveria ser mantida, nos mesmos termos da Sra. Paula Teixeira.

Ocorreu que este *Parquet* de Contas fundamentou em sua manifestação que a responsabilidade do parecerista jurídico, no caso apresentado nos autos principais, não poderia ser afastada, haja vista a aprovação dada pela assessoria jurídica, do ponto de vista legal, à celebração dos respectivos convênios.

Por certo que, sendo a Sra. Ludmilla Rondon, parecerista jurídica responsável pelo Convênio nº 31/2014, conforme consta à fl. 2 do Relatório Técnico preliminar (Documento nº 89456/2015), a manutenção da irregularidade e a culpa atribuída lhe alcança, sem nenhum questionamento.

1 STF. **MS n. 24584-1/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio.



Tanto é que, nos termos do voto da Conselheira Relatora (documento nº 172373/2015), a imputação da responsabilidade da recorrente ficou claramente demonstrada.

Portanto, as razões do recurso da Sra. Ludmilla Rondon também revelam-se improcedentes.

Por fim, no recurso da Sra. Paula Teixeira, encontra-se, ainda, o pedido de reforma da multa aplicada, pugnando-se pela redução da mesma e modulação da natureza da irregularidade para o aspecto “moderado”.

De pronto, é importante consignar que não compete a este Ministério Público de Contas a dosimetria das sanções. Todavia, sabe-se que as multas são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo ao julgador apreciar, no momento da dosimetria, a relevância da falta, a existência de dolo ou culpa, entre outras circunstâncias.

Assim, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2010, as multas serão aplicadas aos responsáveis por condutas irregulares com observância aos valores referenciais estabelecidos por tal norma.

No presente caso, observa-se que as multas aplicadas se deram no patamar mínimo (11 UPF's) dada a **natureza grave das irregularidades** constatadas, conforme dispõe o artigo 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010².

Todavia, demonstrando que o pagamento integral da multa irá interferir no seu orçamento pessoal, ou inviabilizar a manutenção de suas despesas, é

² Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir: (...)

II – Irregularidades graves: a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;



facultado às recorrentes requererem, ao Presidente deste Tribunal, o parcelamento do respectivo valor, nos termos em que dispõe o art. 290 do Regimento Interno do TCE/MT.

Assim sendo, considerando todo exposto, manifesta este *Parquet* de Contas pela manutenção integral dos termos dispostos no Acórdão nº 3.387/2015.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, tendo em vista que as razões apresentadas não afastam a ocorrência da irregularidade, tampouco a responsabilidade das recorrentes, mantendo-se **o teor do Acórdão nº 3.387/2015 – TP.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2015.

(assinatura digital³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.